



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº 813 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 093/2019

Declara luto oficial na Procuradoria-Geral de Justiça e dispensa das atividades no turno matutino do dia 14 de agosto de 2019.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 17 e 9º, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o falecimento do jovem João Henrique Moreira Guimarães, filho da promotora de Justiça de Gurupi, Waldelice Sampaio Moreira Guimarães;

CONSIDERANDO o profundo pesar e consternação que abatem os membros e servidores do Ministério Público Estadual ante o mencionado falecimento;

RESOLVE:

Declarar **luto oficial por 03 (três) dias**, bem como dispensar das atividades laborais os Integrantes deste Ministério Público, lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, **no período matutino do dia 14 de agosto de 2019**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 085/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do

Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins FELÍCIO DE LIMA SOARES, ao cargo de 29º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 086/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça de Alvorada ADAILTON SARAIVA SILVA, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



ATO Nº 087/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de Antiguidade, o 2º Promotor de Justiça de Araguaína MILTON QUINTANA, ao cargo de 11º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 088/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 089/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça Substituto ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 090/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, a Promotora de Justiça Substituta LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 091/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, o Promotor de Justiça Substituto CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 092/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 205ª Sessão Ordinária, ocorrida na data de 13 de agosto de 2019;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 903/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para atuar no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00333/2019-56, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 13 de agosto de 2019, incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2019 para julgamento, com poderes para realização de sustentação oral e demais atos necessários.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 904/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINALIMA DE MELLO para atuar nas Audiências de Precatórias Criminais da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 13, 14, 15 e 16 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 905/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para responder pela Promotoria de Justiça de Alvorada, a partir de 13 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 906/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 879/2019, que designou a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 907/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 13 de agosto de 2019.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria 715/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 908/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 592/2019, que designou o Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 909/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 138/2019, que designou o Promotor de Justiça Substituto CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para responder cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 910/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de agosto de 2019, a Portaria nº 157/2019, que designou o Promotor de Justiça Substituto ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES para responder pela Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 911/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 04 de setembro de 2019, a Portaria nº 212/2018, que designou o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 912/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 226/2019, que designou a Promotora de Justiça Substituta LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA para responder pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 913/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-Doc nº 07010294653201998;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 376/2018, que designou o Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 914/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010294376201913;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de agosto de 2019, a Portaria nº 374/2018, que designou o Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 8ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 915/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 916/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 15 de agosto de 2019, a Portaria nº 545/2018, que designou o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Araguacema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 917/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP, e considerando renúncia da Promotora de Justiça Araújo Cesarea Ferreira dos Santos D'alessandro, formalizada no e-doc nº 07010294789201914;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	12/08/2019 a 11/08/2021

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 918/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010294914201971;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

Republicado

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento do 7º Promotor de Justiça de Araguaína MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, ao cargo de 12º Procurador de Justiça (ATO Nº 078/2018), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 5 de agosto de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
12º Procurador de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiguidade do 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins FELÍCIO DE LIMA SOARES, ao cargo de 29º Promotor de Justiça da Capital (ATO Nº 085/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 13 de agosto de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

FELÍCIO DE LIMA SOARES
Promotor de Justiça



TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento do Promotor de Justiça de Alvorada ADAILTON SARAIVA SILVA, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis (ATO Nº 086/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 13 de agosto de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ADAILTON SARAIVA SILVA
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiguidade do 2º Promotor de Justiça de Araguaína MILTON QUINTANA, ao cargo de 11º Promotor de Justiça de Araguaína (ATO Nº 087/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 13 de agosto de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MILTON QUINTANA
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento do Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Araguaína (ATO Nº 088/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 13 de agosto de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
Promotor de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010294279201921

DESPACHO Nº 458/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, itinerário Araguaína/Goiatins/ Araguaína, nos dias 07 e 08 de agosto de 2019, para participar de audiências e realizar atendimento ao público, conforme Memória de Cálculo nº 090/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 144,10 (cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO Nº 459/2019 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga, no período de 14 a 31 de agosto de 2019, referente aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2017/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000423/2019-96

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADO: CRISTIANO JOSÉ PACCOLA.

DESPACHO Nº 459/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração por meio da Portaria nº 756/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins



Edição nº 788, de 9 de julho de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o servidor CRISTIANO JOSÉ PACCOLA, considerando o teor do MEMO/DG/MP Nº 346/2019, de 30/07/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 41.989,68, em quatro parcelas iguais, em favor do apontado credor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Revoga-se o Despacho nº 443/2019, de 5 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Edição nº 807, de 05 de agosto de 2019, e encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000451/2019-19

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADA: DIENY RODRIGUES TELES.

DESPACHO Nº 460/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração nos termos da Portaria nº 777/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 790, de 11 de julho de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus a servidora DIENY RODRIGUES TELES, observado o teor do MEMO/DG/MP Nº 363/2019, de 09/08/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 42.521,20, em quatro parcelas iguais, em favor da apontada servidora, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000452/2019-89

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADO: TALLEs DANILO TAVARES oliveira.

DESPACHO Nº 461/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração nos termos da Portaria nº 778/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 790, de 11 de julho de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o servidor TALLEs DANILO TAVARES oliveira, observado o teor do MEMO/DG/MP Nº 364/2019, de 09/08/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 29.882,11, em três parcelas iguais, em favor do apontado servidor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000458/2019-24

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADO: LUCAS LIMA DE CASTRO FERREIRA.

DESPACHO Nº 462/2019 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração nos termos da Portaria nº 884/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 808, de 6 de agosto de 2019, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus o servidor LUCAS LIMA DE CASTRO FERREIRA, observado o teor do MEMO/DG/MP Nº 362/2019, de 09/08/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 16.701,11, em duas parcelas iguais, em favor do apontado servidor, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

PROTOCOLO: 07010294485201931 e 07010294617201924

DESPACHO Nº 463/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça Substituta JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, nos dias 25 e 26/07/2019 e 01 e 02/08/2019, conforme Memória de Cálculo nº 091/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 185,46 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

PROTOCOLO: 07010293688201918

DESPACHO Nº 464/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Aurora do Tocantins/Novo Alegre/ Combinado/Lavandeira/Aurora do Tocantins/Taguatinga, no dia 05/08/2019, para realização de diligências, conforme Memória de Cálculo nº 089/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi prorrogada para o dia **28/08/2019**, às **10 h** (dez horas), horário de Brasília-DF, a data de abertura do **Pregão Eletrônico nº 032/2019**, processo nº 19.30.1516.0000375/2019-65, para adequações do Edital. O referido pregão objetiva o **Registro de Preços para aquisições de token USB e contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais e-CPF e e-CNPJ do tipo A3 e WEB SSL, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)**.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2019.

Renato Alves do Couto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
em Substituição

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2119/2019

Processo: 2019.0004867

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais



fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em

disponibilizar consulta com médico Nefrologista ao idoso S.R.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2120/2019

Processo: 2019.0004866

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);



CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente

instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exames de Cintilografia com DTPA e DMSA e Uretrocistografia Miccional à criança A.V.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2131/2019

Processo: 2019.0004965

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),



e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo

12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar vaga em leito de UTI Adulto tipo II à idosa R.D.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 12 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2138/2019

Processo: 2019.0004999

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2139/2019

Processo: 2019.0005000

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Muricilândia-TO;**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: f55d4f32 - 3532133e - 72e3c063 - 7ebb0580

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Aragominas-TO;**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2140/2019

Processo: 2019.0005001

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Carmolândia-TO;**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;



d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2146/2019

Processo: 2019.0004996

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico Cardiologista à idosa A.D.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao ao NATJUS Estadual e à Regulação Estadual em 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao **final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2147/2019

Processo: 2019.0004997

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico Cirurgião ao interessado W.P.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2148/2019

Processo: 2019.0004998

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar TFD em caráter de urgência, para realização de procedimento cirúrgico cardíaco à criança L.D.T.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2141/2019

Processo: 2019.0005002

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Santa Fé do Araguaia-TO;**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2142/2019

Processo: 2019.0005003

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;



CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Araguaína-TO;**

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações

acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAÍNA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2143/2019

Processo: 2019.0005005

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 016/2019/CAOCID (Protocolo 07010278053201982), nº 017/2019/CAOCID (Protocolo 07010279487201916) e nº 018/2019/CAOCID (Protocolo 07010278756201919), que encaminharam documentos acerca da necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução das



políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde cabe ao município as atividades de vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna (art. 3º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que a análise e a conclusão das investigações de óbitos devem ser discutidas em todos os níveis da atenção à saúde e com a participação dos atores envolvidos no processo da assistência, para que possam avaliar os possíveis problemas ocorridos e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Nova Olinda-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2111/2019

Processo: 2019.0004903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Auto de Apreensão em Flagrante nº 0018341-19.2019.827.2706 (cópia anexa), dando conta que a criança apontada nos autos¹ estaria em situação de risco, em razão de ter supostamente sofrido abuso sexual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADAPROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco



de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, oficie-se:

a) ao CONSELHO TUTELAR, a fim de que aplique à criança as medidas de proteção que entender cabíveis (ECA, art. 136, inciso I c/c art. 101, incisos I a VII), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias;

b) ao CREAS, requisitando acompanhamento do caso em questão, devendo ser encaminhado relatório bimestral a esta Promotoria de Justiça, sendo que o primeiro deve ser encaminhado tão logo seja feito o atendimento da criança.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2113/2019

Processo: 2019.0003628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, CONSIDERANDO:

a) As informações noticiadas na imprensa estadual de que o transporte escolar de Araguaína-TO encontra-se paralisado;

b) CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir

o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

c) CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever do Estado lato sensu de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que tange ao transporte escolar;

d) CONSIDERANDO o contido no art. 70, inciso VII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

d) CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

e) CONSIDERANDO que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, sendo a ausência de transporte uma das principais causas da evasão escolar. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino;

f) CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

g) CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

h) CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados conforme preconiza o art. 70, da Lei nº 9.394/96 e que o referido artigo é claro ao prever o uso da verba para a manutenção do transporte escolar;

i) CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º, da CF/88);

j) CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Estado do Tocantins, ocasionando prejuízos de ordem sócio-cultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

k) CONSIDERANDO que nos termos art. 4, da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;



l) CONSIDERANDO nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

m) CONSIDERANDO por fim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando acompanhar a situação do transporte escolar de Araguaína-TO.

Como providências iniciais:

a) Oficie-se com urgência no prazo de 24 horas o Secretário Municipal de Educação de Araguaína-TO, e o Secretário Estadual de Educação para que regularizem o transporte escolar, devendo informar quais medidas foram adotadas;

Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (via sistema E-Ext).

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ARAGUAÍNA, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2128/2019

Processo: 2019.0003211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2019.0003211, informando, em síntese, que o adolescente qualificado no bojo do procedimento, é usuário de drogas ilícitas e não está frequentando a escola.

CONSIDERANDO o relatório Conselho Tutelar aponta que, o adolescente foi encaminhado para o CAPS Infantil, porém, o adolescente não aderiu ao tratamento voluntário.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação do adolescente qualificado no bojo do procedimento .

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o término do prazo para o encaminhamento do do relatório do CAPS Infantil;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAÍNA, 12 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006823

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar possível situação de risco da criança¹ identificada nos autos.

Como providências iniciais, foram expedidas diligências ao Conselho Tutelar e ao CAPSi.

No evento 37 foi juntado relatório do CREAS, dando conta de que a criança “está bem, não teve mudanças de comportamento, é uma boa aluna na escola e não tem reclamação, está se alimentando bem e a saúde está boa”. Conclui mencionando que “a criança se mostra bem” e que “não apresenta sofrimento psicológico”.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção serão aplicadas à criança e ao adolescente sempre que se verificarem determinadas hipóteses, tais como:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se apurar possível situação da criança identificada nos autos.

Após as providências adotadas, foi apresentado o relatório informativo do CREAS (evento 37), dando conta de que a criança está bem e que não apresenta sofrimento psicológico.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual já não se verifica situação de risco ou de vulnerabilidade. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguaína-TO (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Havendo recurso, voltem conclusos. Do contrário, archive-se definitivamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 27

da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

¹ São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 12 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009335

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar possível situação de risco da criança¹ identificada nos autos.

Como providências iniciais, foram expedidas diligências diversas, dentre elas ao Conselho Tutelar e ao CRAS.

Após diversas diligências, foi juntado relatório do Conselho Tutelar, apontado que “a criança aparentemente está bem”, sendo que a criança é um aluno frequente, participando dos programas oferecidos pelo município. Finaliza apontando que o Conselho Tutelar continuará acompanhando o caso.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção serão aplicadas à criança e ao adolescente sempre que se verificarem determinadas hipóteses, tais como:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se apurar possível situação da criança identificada nos autos.

Após as providências adotadas, foi apresentado o relatório informativo do Conselho Tutelar (evento 19), dando conta de que a criança está bem, não havendo informações de situação de risco.



Trata-se, como se vê, de hipótese na qual já não se verifica situação de risco ou de vulnerabilidade. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Destaca-se que, em caso de novos fatos ou informações que apontem situação de risco, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o **ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguaína-TO (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Havendo recurso, voltem conclusos. Do contrário, archive-se definitivamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

1 São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAÍNA, 13 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2116/2019

Processo: 2019.0002112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0002112, que tem por objetivo investigar construção de muro que interrompe o fluxo da Rua Buritit, no trecho entre as Ruas Santa Luzia e Rua do Comércio, no Bairro de Fátima, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com vistas à apuração de irregularidades ambientais urbanísticas decorrentes da construção de um muro que interrompeu o fluxo da Rua Buritit, no trecho entre as Ruas Santa Luzia e Rua do Comércio, no Bairro de Fátima, em Araguaína, figurando como interessados A COLETIVIDADE e a Prefeitura Municipal de Araguaína.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar das Promotorias de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0002112;

c) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comuniquem-se os interessados;

e) Oficie-se ao Município de Araguaína requisitando as seguintes providências:

1) Esclarecer se titularidade da área em questão é pública ou privada, juntando documentação imobiliária.

2) a realização de levantamento fotográfico do local apontado na denúncia inicial, bem como esclarecer se as vias públicas existentes no local foram construídas pela municipalidade e em que data.

Araguaína-TO, data do registro eletrônico.

ARAGUAÍNA, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2112/2019

Processo: 2019.0004720

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 06 de agosto de 2019, foi publicado matéria jornalística na imprensa local, repercutindo o Edital do Pregão Presencial RP nº 03/2019 – Registro de Preços, para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para atender às demandas da Câmara Municipal de Palmas, TO, no valor total de R\$ 9.000.000, (nove milhões de reais);

CONSIDERANDO que em data de 31 de julho de 2019, foi publicado no Diário Oficial de Palmas, TO, à pg. 12, da edição nº 2.296, O AVISO DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA CÂMARA DE PALMAS, TO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, REPRESENTADO PELA MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, a ser realizado às 09h00 do dia 14 de agosto de 2019, no bojo dos autos de processo nº Administrativo nº 2019001282, tendo por escopo o seguinte:

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2019**

A Câmara Municipal de Palmas – TO, por meio do seu Pregoeiro, torna público que realizará às 09h00 min do dia 14 de agosto de 2019, Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo “Menor Preço”, representado pela menor taxa administrativa, para atender à solicitação do Processo Administrativo nº 2019001282, sendo regida pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93, Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006 e Resolução 176/15, visando contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, para atender às demandas da Câmara Municipal de Palmas – TO, conforme descrição completa no Termo de Referência, Anexo I do Edital. O Edital poderá ser retirado e examinado pelos interessados por meio do site www.palmas.to.leg.br, observados os procedimentos nele previstos e junto à Comissão Permanente de Licitação, a partir desta data, das 08h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00min. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo e-mail cplcamarapalmas@gmail.com, licitacao@cmpalmas.to.gov.br, pelo fone (63) 3218 – 4626 e no endereço Avenida Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lotes 04 e 05, CEP: 77.016-002, sala da CPL. Palmas – TO, 30 de julho de 2019.
Demetrius de Araújo Coutinho
Pregoeiro

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório deflagrado pela Câmara de Palmas, TO, na modalidade pregão presencial para registro de preços nº 03/2019, do tipo menor preço, representado pela menor taxa administrativa, no bojo dos autos de processo nº Administrativo nº 2019001282, objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo,

perfazendo o quantitativo de 254 cargos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1 – Técnico Setorial – 60 cargos terceirizados;
- 2 – Técnico de Processo – 10 cargos terceirizados;
- 3 – Secretária Administrativa – 20 cargos terceirizados;
- 4 – Fisioterapeuta – 3 cargos terceirizados;
- 5 – Enfermeiro – 2 cargos terceirizados;
- 6 – Técnico em Enfermagem – 2 cargos terceirizados;
- 7 – Engenheiro Civil – 1 cargo terceirizado;
- 8 – Assistente de Imprensa – 2 cargos terceirizados;
- 9 – Assistente de Departamento – 15 cargos terceirizados;
- 10 – Intérprete de Linguagem de Sinais – 2 cargos terceirizados;
- 11 – Técnico de Gestão Operacional I – 6 cargos terceirizados;
- 12 – Técnico de Gestão Operacional II – 10 cargos terceirizados;
- 13 – Mestre de Cerimônia – 2 cargos terceirizados;
- 14 – Assessor Cerimonialista – 10 cargos terceirizados;
- 15 – Suporte Administrativo Superior – 2 cargos terceirizados;
- 16 – Técnico em Suporte Administrativo – 10 cargos terceirizados;
- 17 – Auxiliar de Departamento – 50 cargos terceirizados;
- 18 – Auxiliar Técnico de Protocolo – 8 cargos terceirizados;

CONSIDERANDO que a contratação pretendida pela Câmara Municipal de Palmas, TO, materializada no pregão presencial para registro de preços nº 03/2019, do tipo menor preço, representado pela menor taxa administrativa, no bojo dos autos de processo nº Administrativo nº 2019001282, consubstancia-se na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, perfazendo o quantitativo de 254 cargos, tem previsão anual de custo no importe vultoso de R\$ 9.618.750,00 (nove milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO que ao se analisar o Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial RP nº 03/2019 – Registro de Preços, infere-se que a fundamentação utilizada para a sua deflagração se revela flagrantemente genérica, violando o princípio da motivação dos atos administrativos, DESCRREVENDO, AINDA, AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS TERCEIRIZADOS, QUE, EM SUA MAIORIA, SÃO TÍPICA DE CARGOS EFETIVOS, A SEREM PROVIDAS POR CONCURSO PÚBLICO, NOS MOLDES DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. A propósito, confira-se às atribuições dos cargos terceirizados:

1 – Secretária Administrativa: realizar serviços administrativos e burocráticos; responsabilizar-se, quando solicitado, pela transcrição das atas das reuniões legislativas; realizar o serviço de arquivamento; realizar o serviço de recepção aos visitantes; expedir correspondências do Gabinete do vereador, responsabilizar-se pela destinação de correspondências e informações aos Gabinetes Parlamentares, e setores administrativos em geral; executar outras tarefas correlatas ao cargo;

2 – Técnico Setorial: realizar serviços administrativos e burocráticos, dentro e fora da Câmara; organizar reuniões; ficar responsável pela organização cada setor, determinadas pela Presidência e Secretarias;

3 – Técnico de Processo: Auxiliar as atividades administrativas e Gabinete dos Vereadores, em plenário; organizar o sistema de tramitação de papéis, documentos e procedimentos relativos ao suporte legislativo da Câmara Municipal; organizar o sistema de referência e de índices necessários à pronta localização de documentos; informar procedimentos administrativos, encaminhando-os às unidades competentes; participar do processo seletivo de papéis e documentos a serem eliminados, de acordo com as normas que regem a matéria; executar serviços administrativos de maior complexidade sempre que necessário; executar outras atividades correlatas;



4 – Fisioterapeuta: profissional de Saúde, com formação acadêmica Superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais (Diagnóstico Cinesiológico Funcional), a prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução no paciente bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço;

5 – Enfermeiro: profissional da área da saúde, com formação acadêmica superior, incumbindo-lhe a direção dos serviços de enfermagem, as atividades de gestão, como planejamento da assistência de enfermagem, consultoria, auditoria, entre outras; consulta de enfermagem; prescrição da assistência de enfermagem; cuidados diretos a pacientes com risco de morte; prescrição de medicamentos (estabelecidos em programas de saúde em rotina); todos os cuidados de complexidade técnica;

6 – Técnico em Enfermagem: compete ao técnico em enfermagem assistir o enfermeiro no planejamento das atividades de assistência, no cuidado ao paciente em estado grave ou não, na prevenção e na execução de programas de assistência integral à saúde e participando de programas de higiene e segurança no trabalho, além, obviamente, de assistência de enfermagem, excetuadas às privativas do enfermeiro;

7 – Engenheiro Civil: Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras em andamento de interesses da Câmara Municipal de Palmas, bem como elaborar pareceres sempre que solicitado;

8 – Assistente de imprensa: auxiliar a criação e divulgação dos atos e da publicidade legal e institucional da Câmara, de projetos e programas em andamento ou desenvolvimento; auxiliar na divulgação dos atos institucionais, publicitários e legais da Câmara;

9 – Assistente de Departamento, Fazer relatórios do departamento e verificação de produtos e materiais; realizar o controle de patrimônio do departamento, encaminhando aos demais departamentos, informações sobre os trabalhos executados e a serem executados e outras atribuições inerentes ao cargo;

10 – Intérprete de Linguagens de Sinais: dominar a língua de sinais e a língua falada do país, com qualificações para desempenhar a função;

11 – Técnico de Gestão Operacional I: Auxiliar as diretorias e departamentos da câmara municipal de Palmas, no acompanhamento do desempenho e do papel de cada cargo, e como eles se relacionam com todos os processos, buscando sempre uma melhor integração, seguindo o fluxograma da Instituição;

12 – Técnico de Gestão Operacional II: Auxiliar o Técnico de Gestão Operacional de nível superior, em todas as suas funções e atribuições, e outras inerentes ao cargo;

13 – Mestre de Cerimônia: executar eventos interno e externos promovidos pela Câmara municipal de Palmas através da Diretoria de Cerimonial;

14 – Auxiliar de Cerimonial: auxiliar na organização de atos solenes, sessões legislativas e eventos internos e externos além de recepcionar, nomear, encaminhar autoridades e convidados observando as regras de protocolo e etiquetas;

15 – Analista Administrativo: produzir pautas de reuniões, arquivos e organização de processos; promover o atendimento geral, aos vereadores, Mesa diretora e secretarias, além de outras funções inerentes ao cargo;

16 – Técnico em Suporte Administrativo: encaminhar, receber, conservar, manter e desempenhar atividades relacionadas às suas

funções, de cunho jurídico-administrativo, especialmente àquelas ligadas ao controle patrimonial, ao empenho de despesas no orçamento geral e dos Fundos, ao atendimento e emissão de carnês, guias, certidões, ações ligadas à interlocução com outros Poderes, ao setor de pessoal, à Lei de Licitações, elaboração e análise de prestação de contas, bem como outras atividades administrativas de maior complexidade, como àquelas ligadas a área administrativa de programas existentes, ou que venham a existir;

17 – Digitalizador: Higienização, conservação, organização na digitalização, exportação, indexação de documentos físicos para documentos digitais

18 – Auxiliar de Departamento: auxiliar o Assistente a realizar abertura e fechamento do departamento; fazer acompanhamento dos trabalhos que estão sendo executados; fazer relatórios e verificação de produtos e matérias necessários; realizar o controle de patrimônio do departamento; encaminhar aos demais departamentos informações sobre os trabalhos executados e a serem executados, bem como outras atribuições inerentes ao cargo;

19 – Técnico de Protocolo – Realizar atividades de recebimento, registro, distribuição, tramitação e expedição de documentos;

20 – Contínuo: Executar serviços de coleta e entrega de correspondências, documentos e encomendas, interno e externo, envolvendo recepção e distribuição.

CONSIDERANDO que, em data de 22 de janeiro de 2019, no autos da ação civil pública nº 0013520-34.2018.827.2729, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, foi proferida a sentença condenatória que CONFIRMOU INTEGRALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, impondo à Câmara Municipal de Palmas, as seguintes providências:

III. DISPOSITIVO

Posto isto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que:

1.promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias;

2.Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas.

Por via de consequência, RESOLVO o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, NCP.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia integral destes autos, para que, em seu juízo independente, caso entenda presentes os requisitos legais, instaure procedimento investigativo para apuração o fato noticiado no evento 47, possivelmente caracterizador de descumprimento de decisão judicial, ato de improbidade administrativa("A gestão anterior não possibilitou a atual gestão a fazer o estudo de transição, agora, empossado, o novo presidente não está conseguindo fazer os levantamentos necessários de ordem financeira, de recursos humanos, contratos e mobiliário, por falta de servidores de sua confiança para tal").

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sobrevindo o trânsito em julgado, baixem-se eletronicamente os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.



RODRIGO PEREZ ARAUJO
Juiz de Direito

CONSIDERANDO que a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, no evento 48 da ação civil pública nº 0013520-34.2018.827.2729, estabeleceu como termo final para que a executada satisfizesse a obrigação imposta, a data de 01 de agosto de 2019, conforme se infere do seguinte excerto:

[...]

Nesta senda, o acolhimento do pedido ministerial é medida que se impõe, entretanto, considerando o que dispõe a petição encartada no evento 47, haja vista a eleição de uma nova mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2019/2020, entendo razoável a prorrogação do prazo fixado na decisão liminar proferida no evento 18, para até 06 meses depois do início da nova gestão, em prol da atividade parlamentar bem como para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo da apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando que a mesa diretora tomou posse em 1º de Janeiro de 2019, a parte requerida terá até 01.08.2019 para dar cumprimento à obrigação imposta neste decisum.

[...]

CONSIDERANDO que a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, no evento 48 da ação civil pública nº 0013520-34.2018.827.2729, foi submetida ao Reexame Necessário, no bojo dos autos de processo nº 0008276-32.2019.827.0000, sendo integralmente confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em acórdão assim ementado:

EMENTA – TJTO – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO. GRANDE DESCOMPASSO COM O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO PARA ESTABELEÇER AS ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE SEU QUADRO DE PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1 – Acertada a sentença que determina à Câmara Municipal de Palmas que reduza o número de cargos comissionados (diante da flagrante disparidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, estes, "criados" pela Resolução nº 198/2018, o que afronta à Constituição Federal) e que estabeleça por lei as atribuições, vencimentos e remunerações de seu quadro de pessoal (uma vez que a situação é regulada, tão somente, por meio das Resoluções nº s 189/2017 e 198/2018 daquela Casa de Leis). 2-Reexame necessário conhecido e não provido.

CONSIDERANDO que em datas de 07 e 08/08/2019, mediante consulta realizada perante o Portal da Transparência3 da Câmara de Palmas, TO, constatou-se que atualmente a mencionada Casa Legislativa possui 381 cargos públicos providos, dos quais apenas 87 (oitenta e sete) são efetivos e 275 (duzentos e setenta e cinco) são de provimento em comissão, evidenciando, desta forma, que a sentença judicial executada está sendo solenemente ignorada, decorrente da disparidade acentuada de cargos de provimento em comissão em detrimento dos efetivos, burlando – se o comando judicial;

CONSIDERANDO que a sentença condenatória proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, no evento 48 da ação civil pública nº 0013520-34.2018.827.2729 determinou que a Câmara de Palmas, TO, promovesse redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019,

realizando as exonerações necessárias, de forma que a mencionada Casa Legislativa somente poderá manter em seus quadros 87 (oitenta e sete) ocupantes de cargos de provimento em comissão, pois atualmente possui 87 (oitenta e sete) servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a pretensão da Câmara de Palmas, TO, decorrente do pregão presencial para registro de preços nº 03/2019, do tipo menor preço, representado pela menor taxa administrativa, no bojo dos autos de processo nº Administrativo nº 2019001282, consubstanciada na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, perfazendo o quantitativo de 254 cargos, os quais em sua maioria são de atividades finalísticas, pois possuem atribuições típicas de cargos efetivos, enseja flagrante desvio de finalidade, representando indisfarçável burla ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o instituto da terceirização foi regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal, por meio do Decreto Executivo nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que em seu art. 3º, preconiza que não serão objeto de execução indireta na administração pública direta autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

- I – que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II – que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III – que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV – que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em data de 30 de agosto de 2018, a ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 3244, sobre a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim no âmbito da iniciativa privada não se debruçou sobre as peculiaridades da administração pública, de forma que essa circunstância, por óbvio impede a contratação de atividade finalística no âmbito da administração pública, como pretende levar a efeito a Câmara de Palmas, TO;

CONSIDERANDO que o terceirizado assume atividade que poderia, em tese e em princípio, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública. Daí a terceirização ombreia com a regra constitucional do concurso público. Carolina Zancaner Zockun5 alerta:

“a Constituição não instituiu os regimes estatutário, celetista e especial para que estes possam ser livremente substituídos pela terceirização por meio de uma empresa privada. Discricionariedade alguma pode ser tão ampla a ponto de aniquilar o mandamento constitucional”. (ZOCKUN, 2014, p. 119.)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar hipótese análoga ao que ora se investiga, no âmbito da Tomada de Contas nº 003.947/2016-5, reconheceu a impossibilidade de se terceirizar atividade finalística típica de cargos efetivos do seu



quadro funcional, no âmbito da Secretaria dos Portos da Presidência da República, determinando ao mencionado ente público a substituição de todo o pessoal irregularmente terceirizado, mediante a formação de um quadro próprio e suficiente de pessoal para a Secretaria de Portos da Presidência da República, de modo que tal se efetive em prazo razoável, priorizando atividades as quais não é recomendado sejam exercidas por mão de obra terceirizada, hipótese esta, aplicável à Câmara de Palmas, TO;

CONSIDERANDO que a terceirização levada a efeito pela Câmara Municipal de Palmas, TO, evidencia indisfarçável burla (contempt of court) à sentença condenatória proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, no evento 48 da ação civil pública nº 0013520-34.2018.827.2729, pois, levada a efeito apenas e tão somente para acolher os 275 ocupantes de cargos de provimento em comissão que obrigatoriamente deverão ser exonerados, de forma que a persistir essa terceirização ilícita, de forma transversa o quantitativo de servidores efetivos continuará sendo ínfimo se comparado com o excesso de comissionados e terceirizados, comprovando o desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o concurso público se constitui na porta mais legítima e imparcial para ingresso no serviço público, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a administração buscar o cumprimento fiel dos princípios regentes da administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins” (sic);

CONSIDERANDO que à ocasião do julgamento da evidenciada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o eminente Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 5163-GO, consignou em seu voto que “como se vê, e diverso não poderia ser, a interpretação quanto à possibilidade de contratação de pessoas sem concurso é altamente restritiva, considerada sua excepcionalidade;

CONSIDERANDO que, ao se analisar o mencionado procedimento licitatório, verifica-se que a Câmara de Palmas, elegeu como modalidade licitatória, o pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, exceção à regra que deve ser devidamente justificada, o que não foi atendido, evidenciando a inadequação da via eleita, razão pela qual, torna-se imprescindível para a aferição da boa aplicação dos recursos públicos, a instauração deste inquérito civil, como forma de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do mencionado certame licitatório;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, pacificou o entendimento de que o pregão na forma eletrônica é a melhor forma de obter redução de custos, em razão da ampliação do universo de licitantes, oferecendo a administração pública a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, em decorrência do favorecimento à competitividade, sendo que, em seu item 9.3, emitiu a seguinte recomendação:

[...] 9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto Federal nº 54256, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, preconiza que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5425, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, de forma taxativa assevera que o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, o que, em tese, foi inobservado pela Câmara de Palmas, TO;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, firmou o entendimento de que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, o que, em tese, foi ignorado;

CONSIDERANDO que, o pregão presencial para registro de preços nº 03/2019, do tipo menor preço, representado pela menor taxa administrativa, deflagrado pela Câmara de Palmas, TO, no bojo dos autos de processo nº Administrativo nº 2019001282, consubstanciada na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, perfazendo o quantitativo de 254 cargos, afetou a competitividade do certame, por ser realizada na forma presencial, o que por conseguinte, obsta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ensejar em eventual direcionamento, violando o art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público;

RESOLVE:

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004720 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: documentos constantes do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2019.0004720; Edital do pregão presencial para registro de preços nº 03/2019 e Aviso de Licitação, ambos publicados no portal oficial da Câmara Municipal de Palmas, TO e na edição nº 2.296, do Diário Oficial de Palmas, TO, à pg. 12, veiculada em data de 31 de julho de 2019 e matéria jornalística difundida pelo Jornal do Tocantins.

2. Objetos do Procedimento:

2.1 – APURAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



DEFLAGRADO NO BOJO DOS AUTOS DE PROCESSO Nº ADMINISTRATIVO Nº 2019001282 PELA CÂMARA DE PALMAS, TO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, REPRESENTADO PELA MENOR TAXA ADMINISTRATIVA;

2.2 – APURAR o suposto descumprimento pelo Presidente da Câmara de Palmas, TO, Senhor Marilon de Castro Barbosa, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, TO, NO EVENTO 48 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013520-34.2018.827.2729, que sendo submetida ao Reexame Necessário, no bojo dos autos de processo nº 0008276-32.2019.827.0000, foi integralmente confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, decorrente de se abster de promover a exoneração do excessivo quantitativo de cargos de provimento em comissão, além de se valer de terceirização de mão de obra ilícita para abrigar os comissionados que obrigatoriamente deveriam ter sido exonerados.

3. Investigados: Câmara Municipal de Palmas e o Presidente de sua Mesa Diretora, Senhor Marilon Barbosa de Castro, Lenito Abreu, Diretor-Geral e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmas, TO, Sr. Marilon de Castro Barbosa, para que, no prazo adiante especificado, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

4.4.1 – NO PRAZO DE 48 H. (QUARENTA E OITO HORAS) SUSPENDA todo O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, especialmente a sessão a ser realizada às 09h00 min do dia 14 de agosto de 2019, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo “Menor Preço”, DEFLAGRADO NO BOJO DOS AUTOS DE

PROCESSO Nº ADMINISTRATIVO Nº 2019001282 PELA CÂMARA DE PALMAS, TO, em decorrência da motivação fático-jurídica acima exposta, tudo com o objetivo de se preservar os princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput e seu inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.4.2 - NO PRAZO DE 5 (cinco) dias úteis efetue a ANULAÇÃO/ INVALIDAÇÃO de todo O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLAGRADO NO BOJO DOS AUTOS DE PROCESSO Nº ADMINISTRATIVO Nº 2019001282 PELA CÂMARA DE PALMAS, TO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, em decorrência da motivação fático-jurídica acima exposta, tudo com o objetivo de se preservar os princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput e seu inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 09 de agosto de 2019.

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

1 <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/antena-ligada-1.1694939/terceiriza%C3%A7%C3%A3o-de-254-cargos-a-r-9-milh%C3%B5es-na-c%C3%A2mara-de-palmas-tem-tudo-para-gerar-pol%C3%A2mica-1.1858247>

2 Evento 23 dos Autos de Reexame Necessário nº 0008276-32.2019.827.0000.

3 <http://187.115.70.244:4556/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>

4 A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>

5 <https://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-no-novo-decreto-no-9-5072018-entre-a-restricao-para-a-administracao-direta-autarquica-e-fundacional-e-a-flexibilidade-para-as-estatais/>

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm

7 Embora muitos dos autores se refiram à “anulação” dos atos administrativos, decidimos adotar o termo “invalidação”, seguindo, aliás, a posição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para significar qualquer desconformidade do ato com as normas reguladoras, evitando-se, desse modo, que a referência à “anulação” cause a insinuação de que trata de processo de desfecho apenas da anulabilidade, e não da nulidade. O pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P- 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 53/54, Atlas, 2017.

PALMAS, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2115/2019

Processo: 2019.0002762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, resolve, nos termos das Resoluções nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 da PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0002762 a qual possui como parte interessada a pessoa de Luziene Bezerra de Araújo, representante legal da impúbere A. L. P. B, trazendo como demanda de que a menor supostamente está sendo vítima de abuso sexual, onde o suposto agressor é o genitor;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0002762 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada aos medicamentos para o idoso acima mencionado, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Cumpra-se a última diligência mencionada na notícia de fato;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2117/2019

Processo: 2019.0001779

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;

Considerando que se houver compatibilidade de horários, observado o teto constitucional, poderá ocorrer a acumulação: a) de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais



de saúde, com profissionais regulamentadas;

Considerando que as exceções exaradas na Constituição Federal devem ser sempre interpretadas restritivamente, só sendo possível a acumulação remunerada de cargos públicos nos estreitos limites fixados pela Carta Magna;

Considerando que no Processo 11.821/2017 o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu a ilegalidade na acumulação dos cargos de professor (servidor efetivo) e secretário municipal (agente político);

Considerando a representação anônima no bojo da Notícia de Fato n.º 2018.001779, o qual denuncia que Marlene de Fátima Sandri Oliveira acumula o cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Guaraí/TO e também o cargo de Professora de Educação Básica na escola estadual Irineu Albano Hendges;

Considerando que o cargo de Secretária Municipal de Saúde por ter natureza política, não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico ou científico, vez que, lamentavelmente, não exige o domínio de conhecimentos especializados pelo seu ocupante;

Considerando que aos agentes políticos do Estado, dentre os quais incluem-se, seguramente, os Secretários de Município, é vedada a acumulação com qualquer outro cargo, independentemente até de compatibilidade de horários ou de remuneração;

Considerando que nos termos do artigo 138, da Lei 1.818/2007-Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, "Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da chefia imediata ou unidade de corregedoria administrativa, mediante convocação escrita ou publicação no Diário Oficial, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência."

Considerando que, durante a tramitação da Notícia de Fato n.º 2018.001779, chegou nesta promotória de justiça outra denúncia anônima relatando que Marlene de Fátima Sandri Oliveira, no período de janeiro a maio de 2018, totalizando 160 dias, estava no usufruto de licença para tratamento de saúde e estava exercendo atividade laboral remunerada como Secretária Municipal de Saúde;

Considerando que a utilização de períodos de licenças para o exercício do cargo remunerado é vedado expressamente pela Lei 1.818/2007, artigo 88, § 3º (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins);

Considerando que caso comprovado o recebimento indevido de remuneração por Marlene de Fátima Sandri Oliveira esta deverá proceder a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos durante o período que estava de licença para tratamento de saúde e desempenhou atividade como Secretária Municipal de Saúde;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2018.001779, instaurada em 21 de março de 2019, e a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2018.001779 em Inquérito Civil Público, para apurar acumulação indevida de cargo público por parte de Marlene de Fátima Sandri Oliveira, bem como o exercício de atividade remunerada durante afastamento para tratamento de saúde no período de janeiro a maio de 2018:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Oficie-se o Município de Guaraí/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações, acompanhada de documentação probatória, da carga horária, jornada de trabalho, livro de ponto (caso existente), períodos de licenças gozadas da Secretária Municipal de Saúde Marlene de Fátima Sandri Oliveira, a partir de agosto de 2017;

e) Oficie-se a Secretaria da Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe licenças gozadas pela servidora Marlene de Fátima Sandri Oliveira a partir de agosto de 2017, bem como a respectiva remuneração percebida nesse período;

f) Oficie-se a Escola Estadual Irineu Albano Hendges para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações, acompanhada de documentação probatória, acerca do horário de cumprimento da jornada de trabalho da servidora Marlene de Fátima Sandri Oliveira, número funcional nº 846056-3, bem como Cópia do Livro ponto, partir de agosto de 2017.

GUARAI, 09 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI





Nº 813

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 813



(63) 3216-7598
(63) 3216-7575
www.mpto.mp.br
ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.